



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.002878/95-51
Acórdão : 201-74.662
Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 01.264
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Kircher Hillmann Atacadista S/A.

COFINS – RECURSO DE OFÍCIO – DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF
– Correta a decisão monocrática recorrida, que cancelou o lançamento procedido, por incabível a exigência de multa de ofício isolada sobre valores confessados em DCTF. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/ovrs/rb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.002878/95-51
Acórdão : 201-74.662
Recurso : 01.264
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/11) pelo não recolhimento da COFINS, no período de apuração de 31/01/94 a 31/12/94, tendo-se instalado a fase litigiosa por oferecimento de Impugnação (fls. 14/21) que teve os seguintes argumentos:

- a) a exigência não procede, porque efetuou a liquidação das respectivas obrigações tributárias através de compensação, efetuada com créditos resultante de recolhimento a maior de FINSOCIAL, não forma do artigo 66 da Lei nº 6.383/91;
- b) todos os pagamentos feitos além do valor resultante da aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo, constitui crédito compensável em face do artigo 66 da Lei nº 8.383/91;
- c) como demonstrado acima, não existe o débito constante do Aviso Impugnado. Não houve pagamento em dinheiro das quantias referidas, mas o débito foi quitado por via da compensação prevista na Lei nº 8.383/91. O Auto de Infração é insubsistente.

A Primeira Instância Administrativa ofereceu a Decisão DRJ/PAE nº 14/010/99 (fls. 43/47), nos seguintes termos:

- a) o deslinde da questão que ora se apresenta é extremamente simples, não sendo necessário adentrar no médio das alegações da autuada, concorrentes à compensação por ela efetuada;
- b) isso porque foi constatada a existência de valores declarados em DCTF, em montantes idênticos àqueles constantes do Auto de Infração de fls. 3, como se depreende através do cotejo dos valores lançados, em UFIR, (vide demonstrativo de fls. 7) com aqueles constantes dos extratos de fls. 28-39, sob o código 2172;
- c) neste caso, sendo concomitantes a declaração em DCTF e o lançamento do ofício relativamente à parcela já confessada (DCTF), cabe o cancelamento da exigência, por desnecessária, reativando-se o débito constante daquele documento para cobrança e, de for o caso, remessa à PFN para sua inscrição na Dívida Ativa da União;



Processo : 11080.002878/95-51
Acórdão : 201-74.662

- d) entendem os órgãos centrais da Secretaria da Receita Federal que a DCTF, criada segundo os ditames do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, em obediência ao disposto no artigo 109 do CTN, como confissão de dívida, serve como instrumento para conformação do título extrajudicial: a certidão de dívida ativa;
- e) tal entendimento foi corroborado pelo judiciário, através de seus tribunais superiores, razão pela qual essa sistemática de cobrança se encontra plenamente em vigor, sendo reconhecida como instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos confessados, dispensando a autoridade tributária da obrigação de instaurar processo fiscal, de natureza contenciosa para proceder à exigência dos mesmos;
- f) é de cancelar-se, portanto, a totalidade, que estava a exigir valores já constantes em DCTF. Elaborou-se, para tanto, demonstrativo de cálculo (fls. 41-42) - que integra esta decisão - explicitando os valores constantes dos extratos de fls. 28-39;
- g) o cancelamento do auto de infração se impõe, por haver simultaneidade com os valores declarados em DCTF, não remanescendo créditos a serem cobrados via lançamento;
- h) recorre de ofício ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor superior a R\$500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/97; e
- i) por fim, determina a remessa à DRF de origem, para ciência da interessada e demais providências de sua alçada, inclusive a cobrança dos valores declarados em DCTF, verificando-se a eventual procedência da compensação por ela alegada.

Recurso de ofício da decisão de primeiro grau, foi encaminhado, conforme despacho à fl. 53, ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.002878/95-51
Acórdão : 201-74.662

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

Recurso de ofício, interposto, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e da Portaria MF nº 333, de 11/12/97, à decisão de primeiro grau que julgou, em parte, improcedente o lançamento.

Constatou a Recorrente que existiam valores declarados em DCTF em montantes idênticos àqueles constantes do Auto de Infração.

Sendo concomitantes a declaração em DCTF e o lançamento de ofício, relativamente à parcela já confessada (DCTF), cabe o cancelamento de exigência, por desnecessária, reativando-se o débito, constante daquele documento, para cobrança e, se for o caso, remessa à PFN para sua inscrição na Dívida Ativa da União.

A DCTF, criada, segundo os ditames do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.124/84, em obediência ao disposto no artigo 109 do CTN, como confissão de dívida, serve como instrumento para conformação do título extrajudicial – a certidão de dívida ativa.

Correta portanto a decisão que determinou o cancelamento do auto de infração, dada a simultaneidade com os valores declarados em DCTF, bem como a cobrança desses montantes, verificando-se, ainda, eventual procedência de compensação pela interessada alegada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO